



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
"Plenário das Deliberações"

<p>PROTOCOLADO</p> <p>Sob. N.º <u>186</u> / 2025</p> <p>Em, <u>14/04/2025</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>1º Secretário/a</p>	<table border="1"><tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Projeto de Lei</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Projeto Decreto Legislativo</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Projeto de Resolução</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Requerimento</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Indicação</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Moção</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/></td><td>Emenda</td></tr></table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	<input type="checkbox"/>	Requerimento	<input type="checkbox"/>	Indicação	<input type="checkbox"/>	Moção	<input type="checkbox"/>	Emenda	<p>N.º 037/2025</p>
<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei															
<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo															
<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução															
<input type="checkbox"/>	Requerimento															
<input type="checkbox"/>	Indicação															
<input type="checkbox"/>	Moção															
<input type="checkbox"/>	Emenda															
<p>Autoria: Vereador RUAM BATISTA</p>																

APROVADO

AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões, 22/04/2025

[Signature]
1º Secretário

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E
ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO NA LEI
Nº 418/1994".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 418, de 15 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir do ano letivo de 1.995 torna-se obrigatório nas Escolas da Rede Municipal, o hasteamento das Bandeiras: Nacional, do Estado e do Município, de acordo com o calendário letivo das Unidades Escolares, bem como pelo menos uma vez por semana, proceder à execução do Hino Nacional e do Hino Municipal do Colíder-MT.

Parágrafo único. Os Hinos de que trata o caput deverão ser executados também nas cerimônias oficiais deste município, nos eventos públicos e sessões solenes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14/04/2025

[Signature]
Vereador **RUAM BATISTA**

Justificativa

Senhor presidente,

Senhores/a Vereadores/a,

Apresentamos presente matéria, no intuito de despertarmos para os valores cívicos e que acho importante não só lembrarmos, mas colocarmos em prática, sobretudo no município em que vivemos, no estado e no país, a começar, nas escolas que envolve a criança, o juvenil, o adolescente e os adultos. Nós entendemos que o homem comum brasileiro nestes tempos de pouco amor a pátria amada Brasil é convidado a ser um cidadão cívico todos os dias nos diversos lugares que convive ou que passa. Deve-se manifestar que ama este lugar e por isto aqui vive, que o que é público tem dono sim, pertence a todos nós ao nosso povo colidense, mato-grossense ou não, enfim brasileiro; e que fazemos parte das mudanças necessárias para tornar a nossa terra o melhor lugar do mundo para viver.

Isto posto, conclamo aos nobres Pares desta colenda Casa Legislativa para nos apoiar na aprovação deste projeto, posto que gestos dessa natureza colocado em prática, com certeza vai despertar certo sentimento de patriotismo e de amor a terra onde batalhamos no dia a dia para vermos cada vez melhor para nós e para os nossos futuros viventes.



Vereador **RUAM BATISTA**

LEI Nº 418 /94

TORNA OBRIGATÓRIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, O HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS: NACIONAL, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Colider, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do ano letivo de 1.995 torna-se obrigatório nas Escolas da Rede Municipal, o hasteamento das Bandeiras: Nacional, do Estado e do Município, de acordo com o calendário letivo das Unidades Escolares, bem como pelo menos uma vez por semana, proceder à execução do Hino Nacional.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1.994.

NELSON GUEDES PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/05/2019



PARECER JURÍDICO Nº 037/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 037/2025

AUTOR: Ver. RUAM BATISTA

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO NA LEI Nº 418/1994"

Por determinação do Ilustre Senhor Presidente deste Poder Legislativo, coube a esta assessoria jurídica exarar parecer acerca do presente projeto de lei, que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO NA LEI Nº 418/1994"**.

O presente processo legislativo trata do projeto de lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º e inclusão do Parágrafo Único na Lei nº 418/1994, no sentido de manter hasteada Bandeiras: Nacional, Estadual e Municipal, bem como, proceder a execução do Hino Nacional e Hino Municipal, semanalmente e também em cerimônias oficiais.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.



Nos compete inicialmente tecer comentários acerca da competência legislativa.

No mesmo sentido temos a Lei Orgânica do Município de Colíder, precisamente em seu artigo 101, diz que:

“Art. 101 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

A matéria tratada na proposta legislativa em voga pode e deve ser recepcionada através de Projeto de Lei, assim como apresentado, de maneira que não há vício de iniciativa.

Foram discriminadas pelo constituinte originário a competência suplementar conferida aos municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre os assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, I e II da Carta Constitucional.

No que pertence aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, tendo por escopo os princípios que regem a administração pública, não encontro mácula alguma.

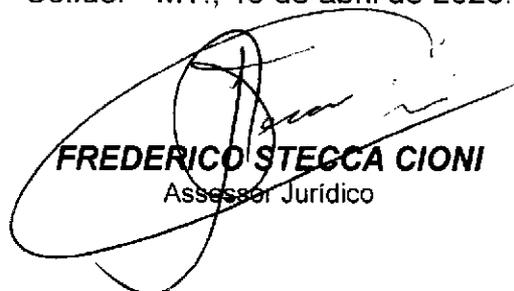
Logo, a proposta legislativa sub exame, não apresenta vício de iniciativa, bem como não ofende quaisquer princípios legais ou constitucionais.

Diante do exposto, considerando que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a apoiar os ilustradores Vereadores na análise do Projeto Legislativo em seu contexto, concluiu-se que o presente projeto é apto para ser submetido ao parecer das comissões pertinentes e após apreciação pelo Plenário desta Casa.



É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT., 16 de abril de 2025.



FREDERICO STECCA CIONI
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 037/2025

Autor: Ver. Ruam Batista

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E
ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO NA
LEI Nº 418/1994”.**

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima especificado, o seu aspecto jurídico constitucional, e observado o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 22/04 /2025

Presidente – Ver. Denny Serafini () favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira () favorável () contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto () favorável () contrário